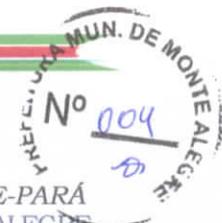




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE
CNPJ: 11.401.857/0001-30



JUSTIFICATIVA

Justificamos a contratação do objeto do presente processo, pela necessidade da contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE DE TRANSPORTE BÁSICO E AVANÇADO DE AMBULÂNCIA TIPO "F" (AMBULANCHA) PARA TRANSPORTAR PACIENTES DE MÉDIA COMPLEXIDADE NOS TRECHOS DE SANTANA DO TAPARÁ/ITAITUBA E SATARÉM/ITAITUBA DESTINADO AO ATENDIMENTO DE PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO.

, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Pois se trata de um serviço essencial contínuo e ininterrupto, não podendo, portanto sofrer descontinuidade, tal se torna mais vantajosa para a administração pública, pelo fator econômico, em virtude da empresa fornecer o veículo de transporte com condutores, ficando ainda responsável pela manutenção e substituição destes; dando suporte básico e avançado - lancha ambulância categoria "F" cabinada para transporte básico com todo equipamento necessário para transportar paciente de baixa complexidade (adultos e criança) e lancha ambulância categoria "F" cabinada, UTI móvel completa com todo equipamento necessário para transportar paciente de média e alta complexidade (adulto, criança e neonatos) com equipe técnica especializada, sendo necessária a contratação tendo em vista a ausência de saldo no contrato n.º 504/2022, em razão do aumento imprevisível de pacientes usuários do serviço para TFD.

É importante registrar que o programa de Tratamento Fora do Domicílio, pelo qual o paciente pode obter tratamento gratuito e custear as despesas com tratamento até a cidade mais próxima de seu município ou fora dele está entre os direitos que o usuário do Sistema Único de Saúde (SUS).

Considerando o art. 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é um direito de todos e dever do Estado assegurar.

Considerando a portaria/SAS/nº 055 de 24/02/1999 do Ministério da Saúde.

Um certame licitatório só se mostra vantajoso quando existe no mercado uma pluralidade de fornecedores do ramo do objeto, na medida em que somente em face dessa pluralidade é que se viabiliza a competição do certame. Assim, sendo o fornecedor exclusivo, não há que se instaurar a licitação, vislumbrando-se a hipótese de contratação direta.¹

Lúcia M. dos S. Braga
Secretária de Saúde
Dec. Nº 508/2021



Além disso, Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira destacam que:

O valor mais significativo para a contratação pública não é necessariamente garantir tratamento isonômico – neste caso, por meio de certame licitatório – mas assegurar a plena satisfação da necessidade, da qual decorre a ideia de eficiência contratual, capaz, inclusive, de afastar o tratamento isonômico mesmo nos casos em que a competição é viável e de impor condições restritivas à eventual participação. O princípio da eficiência norteará as decisões que serão praticadas pelos agentes por ocasião do planejamento da contratação, bem como da seleção das propostas e da execução do contrato. A ideia de eficiência condiciona a de isonomia e traduz a própria dimensão da legalidade. A legalidade não está em licitar sempre, mas apenas quando a licitação possa assegurar maior eficiência. Em muitos casos, a única forma de assegurar uma contratação eficiente e econômica, ou seja, a melhora relação benefício-custo é não realizar licitação, pois, do contrário, tanto a eficiência quanto a plena satisfação da necessidade podem ser comprometidas, portanto, não é adequado dizer que a licitação é o antecedente lógico e necessário para assegurar à Administração Pública o negócio mais vantajoso, conforme comumente lemos ou ouvimos. (Inexigibilidade de Licitação: Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2016. 395 p.)

O objeto desse processo será contratado considerando os termos da Lei nº 8.666/93, o qual em seu Artigo 25 estabelece a possibilidade de contratação direta nestes casos, conforme se anota:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Ainda, o Artigo 26 é claro ao estabelecer o procedimento mínimo necessário para a contratação direta através de dispensa ou inexigibilidade:

Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

RAZÃO DA ESCOLHA

Lúcia M. dos S. Braga
Secretária de Saúde
Dec. Nº 508/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE
CNPJ: 11.401.857/0001-30



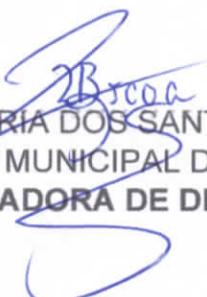
A escolha do fornecedor **FAMED REMOÇÕES DE PACIENTES EIRELI – ME** inscrita no CNPJ n.º 24.855.543/0001-59, é em virtude de a mesma ser a única, na região que desenvolve a atividade de **UTI MÓVEL EM AMBULANCIA CATEGORIA “F”**, conforme a declaração da Associação Comercial e Empresarial de Santarém, anexa aos autos. Além de ser apontada pela pesquisa popular, constata-se que a empresa é especialista neste tipo de serviço possui profissionais capacitados para atender com urgência a necessidade municipal.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica, bem como, além do fato de possuir junto a Associação Comercial e Empresarial de Santarém, exclusividade para transporte fluvial (**UTI MÓVEL EM AMBULÂNCIA CATEGORIA “F”**).

Frente às necessidades apresentadas na Justificativa para Contratação dos Serviços, resta, pois, evidente o interesse público na situação, existindo, portanto, justificativa plausível para a contratação da prestação de serviços.

Monte Alegre/PA, 09 de novembro de 2023.


LUCIA MARIA DOS SANTOS BRAGA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS